

## **O “DIREITO DOS POVOS”: UM IDEAL DE JUSTIÇA PARA SER ASPIRADO POR TODAS AS SOCIEDADES**

Guilherme de Oliveira Feldens<sup>1</sup>  
Universidade do Vale do Rio Dos Sinos (UNISINOS)

### **RESUMO:**

A obra *O direito dos povos* fecha a trilogia de reflexões de Rawls sobre a justiça, sustentando que povos razoáveis podem conviver de maneira pacífica em um mundo justo. Seu objetivo fundamental é estudar as possibilidades de estender o conceito de justiça como equidade para o âmbito externo denominado de Sociedade dos Povos. Elabora ideais e princípios para a política exterior de povos razoavelmente justos, instaurando um programa de direito internacional público. O presente artigo visa apresentar a importância de sua teoria para uma sociedade internacional caracterizada pela pluralidade de doutrinas abrangentes e tentar responder as objeções tendo como base os próprios escritos de Rawls.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça; Democracia; Pluralismo.

## **THE “LAW OF PEOPLES”: AN IDEAL OF JUSTICE TO BE ASPIRED TO BY ALL SOCIETIES**

### **ABSTRACT:**

*The Law of Peoples* ends Rawls’s justice reflection trilogy, presenting the idea that reasonable peoples can live together in a peaceful way in a fair world. Its main purpose is to study the possibilities of extending the concept of justice as fairness to an external level called Peoples’ Society. Designs ideals and principles for the external politics of reasonably fair peoples, establishing public international law program. This paper aims to present the importance of his theory for international society characterized by a pluralism of comprehensive doctrines and try to answer to the objections supported by Rawls writings.

**KEY-WORDS:** Justice; Democracy; Pluralism.

### **Introdução**

---

<sup>1</sup> Doutorando em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Porto Alegre, Rio Grande do Sul – Brasil. E-mail b2ico@hotmail.com

A publicação de *Uma teoria da justiça* (*A Theory of Justice*, 1971) gerou grande repercussão na filosofia política e no âmbito do Direito. A obra rawlsiana teve extrema importância para as reflexões contemporâneas, pois suas idéias suscitaram a necessidade de rediscussão de temas como a justiça, a tolerância e a igualdade.

O presente artigo tem por fim analisar a tentativa de universalização da teoria da justiça de Rawls apresentada na obra *O direito dos povos* (*The Law of Peoples*, 1999). Tal obra fecha a trilogia de reflexões de Rawls sobre a justiça, apresentando a tese de que povos razoáveis podem conviver de maneira pacífica em um mundo justo. O objetivo fundamental em analisar essa obra de Rawls é verificar as possibilidades de estender o conceito de justiça como equidade, apresentado em *Uma teoria da justiça* e em *Liberalismo político*, para o âmbito externo denominado Sociedade dos Povos. Busca-se a possibilidade de extensão ou não desses princípios para validar um sistema de cooperação mútua semelhante ao caso interno. Assim, avalia-se se a teoria rawlsiana de justiça permite, em âmbito internacional, as mesmas garantias que garante em uma sociedade nacional.

### **O “direito dos povos” como uma utopia realista**

A obra *O direito dos povos* (*The Law of Peoples*) começou a ser desenvolvida nos fins da década de 1980 e, sendo apresentado como conferência em 1993, adquiriu o presente título. O texto ainda foi ampliado e revisto nos anos seguintes. Trata-se de uma utopia realista, que tem como objetivo central fazer com que “as sociedades democráticas constitucionais razoavelmente justas existam como membros de uma Sociedade dos Povos” (OLIVEIRA, 2003, p. 40). A ideia de uma utopia realista é essencial e se liga a duas ideias principais que motivam a existência do Direito dos Povos. A primeira é que os grandes males da história da humanidade decorrem da injustiça política. A segunda é que esses males desaparecerão quando as principais formas de injustiça política forem eliminados por políticas sociais justas. Rawls acredita que o seu projeto é realista, porém, é também utópico e desejável, representando um cenário ainda não existente mas realizável no futuro, no qual as diferenças se resolvem através de um sistema de cooperação mútua, em que o uso da guerra é restrito.

A importância do Direito dos Povos reside na garantia de que muitos problemas imediatos da política externa contemporânea (as guerras injustas, a imigração e a construção de armamentos de destruição em massa) seriam resolvidos sem muita preocupação. Os povos formadores da sociedade internacional rawlsiana simplesmente não teriam motivos para guerrear ou entrar na corrida armamentista, pois as estruturas internas de tais sociedades não são agressivas, havendo respeito à independência dos povos e à sua igualdade. Seus princípios respeitam a igualdade e a reciprocidade, destacando o papel do pluralismo razoável e da tolerância por meio do estabelecimento de uma base comum de justiça política internacional.

Percebe-se, por essas colocações, que a tese fortemente defendida por Rawls para a configuração de seu projeto remete à teoria da paz perpétua de Kant, que já defendia ser possível “verificar um ambiente internacional de paz constituído por uma confederação de repúblicas” (KANT, 1989, p.38). Rawls, porém, não defende, como

única possibilidade de formação de uma Sociedade dos Povos, ser ela originada a partir da concepção política de uma democracia constitucional razoavelmente justa, já que isso “desrespeita o princípio básico de tolerância que os povos liberais têm que ter em relação a determinados povos não-liberais” (FREEMAN, 2001, p. 44).

Na primeira parte de *O direito dos povos* (A Sociedade dos Povos Liberais), Rawls volta a esclarecer seu entendimento de utopia realista e os elementos de uma democracia constitucional como condição necessária para a existência de uma Sociedade dos Povos razoavelmente justa. Conforme anteriormente colocado, o autor reforça a influência do modelo kantiano da “paz perpétua”, que objetivava estender a todos, na forma de uma federação de povos, os princípios fundamentais de um republicanismo, com a diferença de propor agora os princípios de um regime constitucional democrático.

Assim, Rawls concebe a Sociedade dos Povos com caráter liberal, alegando que as instituições liberais são as mais adequadas para a Sociedade dos Povos como um todo. Porém, não quer impor tal concepção às outras sociedades, defendendo a elaboração de ideais e princípios da política exterior de um povo liberal razoavelmente justo. Basta que os princípios exteriores, formulados a partir de um ponto de vista liberal, sejam razoáveis de um ponto de vista não-liberal decente. Trata-se, portanto, de uma teoria liberal que pode ser aceita por povos não-liberais.

Rawls é contrário a uma visão cosmopolita que tenha como objetivo final o bem-estar dos indivíduos e não a justiça. Também não defende princípios liberais estritos, com posições intervencionistas, pois isso contraria o elemento essencial de tolerância, necessário para a existência de um sistema justo e estável entre povos bem-ordenados. Uma concepção de justiça que exclua as sociedades não-liberais não respeita o fato do pluralismo razoável na proposta de uma teoria de justiça global.

Assim, a partir da posição original, e ao pensarem em si mesmos como livres e iguais, os povos vêem os seus interesses fundamentais especificados pela sua concepção razoável de justiça política, lutando para proteger a sua independência política, sua cultura livre e o bem-estar dos seus cidadãos. Isso resulta no importante interesse de “amor-próprio”, “configurado no respeito adequado de um povo para consigo mesmo, baseado na sua cultura e na sua história” (RAWLS, 1999, p. 37).

Os povos bem-ordenados estão, pois, aptos a reconhecer princípios básicos de justiça política para governar a sua conduta. Esse método de escolha dos princípios de justiça difere da sociedade fechada, na qual “as partes recebem amplo leque de possibilidades de princípios e ideais a escolher” (RAWLS, 1980, p. 142). No caso externo, os representantes dos povos não decidem por si que princípios nortearão a sua conduta, retirando os seus parâmetros da tradição e da prática internacionais. As únicas possibilidades de seleção na posição original de segundo nível são formulações do Direito dos Povos.

Segundo o autor (RAWLS, 1999, p. 40), as três maneiras nas quais o primeiro e o segundo uso da posição original não são iguais são:

- (1) o povo de uma democracia constitucional não tem, como povo *liberal*, nenhuma doutrina abrangente do bem, ao passo que cidadãos dentro de uma sociedade nacional liberal têm tais concepções, e para lidar com suas necessidades como cidadãos é usada a idéia de bens

primários. (2) Os interesses fundamentais de um povo como povo são especificados pela sua concepção política de justiça e pelos princípios à luz dos quais concorda com o Direito dos Povos, ao passo que os interesses fundamentais dos cidadãos são dados pela sua concepção de bem e pela realização, em um grau adequado, dos seus dois poderes morais. (3) As partes, na segunda posição original, selecionam entre diferentes formulações ou interpretações dos oito princípios do Direito dos Povos, como ilustrado pelas razões mencionadas para as restrições dos dois poderes de soberania.

Enquanto que no caso de uma sociedade interna, os cidadãos elaboram os princípios de justiça que visam garantir os justos termos de cooperação social, na Sociedade dos Povos, as partes selecionam diferentes formulações ou interpretações dos oito princípios do Direito dos Povos, que são os seguintes:

(1°) Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos; (2°) Os povos devem observar tratados e compromissos; (3°) Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam; (4°) Os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção; (5°) Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar à guerra por outras razões que não a autodefesa; (6°) Os povos devem honrar os direitos humanos; (7°) Os povos devem observar certas restrições especificadas na conduta da guerra; (8°) Os povos têm o dever de assistir outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente. (RAWLS, 1999, p. 37)

Apesar de considerar incompleta essa lista de princípios, Rawls acredita que são os que povos bem-ordenados aceitam mutuamente como os padrões de conduta de suas políticas externas. Assim, a partir da seleção de seus princípios de justiça, forma-se um ambiente definido pela igualdade de todos os povos, no qual todos eles estão prontos para estabelecer entre si organizações cooperativas.

A aplicação dos princípios de justiça dos povos deve implicar a implementação de um processo paralelo ao senso de justiça desenvolvido no caso nacional. É essencial a realização de tal processo para se atingir a paz democrática, pois através dele as sociedades liberais democráticas aceitam de boa vontade as normas do Direito dos Povos. As pessoas passam também a ver as vantagens de tais normas e a aceitá-las como um ideal de conduta. Assim, a utopia realista rawlsiana ganha corpo agregando condições necessárias para se pensar a própria possibilidade de sua existência e a realização da paz democrática. Rawls entende que esse cenário “é capaz de manter um estado de paz, pois, ao honrar um princípio compartilhado de governo legítimo, os povos, atendendo a seus interesses razoáveis, garantem que essa situação não seja mero equilíbrio de forças momentâneo” (RAWLS, 1999, p. 45).

Para Rawls, essa situação de paz democrática é completamente compatível com a realidade devido às características identificadas nos povos liberais. A primeira delas é a sua qualificação como povos satisfeitos. Trata-se da existência de um governo constitucional razoavelmente justo, no qual o povo detém de modo eficaz o seu controle político e tem os seus interesses fundamentais defendidos por meio de uma constituição.

Isso impede que a estrutura de poder busque apenas suas próprias satisfações, ou seja, que “o governo se torne um instrumento de satisfação de interesses de grupos privados na busca por ampliar seu território ou dominar outras populações” (RAWLS, 1999, p. 48).

Rawls termina a defesa de possibilidade de se atingir a paz democrática, expondo a função do pluralismo razoável para estabelecer uma base comum em uma Sociedade dos Povos, na qual seja possível perceber as diferenças razoáveis de culturas diferentes. Essas diferenças são similares ao fato do “pluralismo razoável em um regime interno” (RAWLS, 1996, p. 13). Assim, ao desenvolver o Direito dos Povos em uma concepção liberal de justiça, “é necessário formular ideais e princípios da política exterior de um povo liberal razoavelmente justo” (RAWLS, 1999, p. 55). Nisso reside a importância da razão pública. De forma similar ao caso interno, ela é invocada pelos membros da Sociedade dos Povos e os seus princípios não são expressos em termos de doutrinas abrangentes de verdade ou direito, mas em termos que podem ser compartilhados por povos diferentes.

### **Segunda parte da teoria ideal: tolerância a povos não-liberais**

Na segunda parte da teoria ideal, Rawls tem por objetivo analisar a inclusão de sociedades não-liberais em uma Sociedade dos Povos, de forma que possam considerar razoável o Direito dos Povos. Aqui, ganha grande relevância o papel da tolerância entre povos liberais e não-liberais, significando “o reconhecimento desse tipo de sociedade em condições de igualdade em uma Sociedade dos Povos” (RAWLS, 1999, p. 62). A ideia de liberalismo político pressupõe a ideia de tolerância e de pluralismo razoável e, ao se exigir que todas as sociedades sejam liberais, a ideia de liberalismo político deixa de expressar a tolerância, implicando autoritarismo. Nesses termos, um povo liberal deve reconhecer plenamente uma sociedade na qual as instituições cumpram condições razoáveis de direito e justiça, vale dizer, que sejam povos decentes.

Rawls, ao elaborar o Direito dos Povos, considera cinco tipos de sociedades nacionais: (a) os povos liberais razoáveis; (b) os povos decentes, que junto com os povos liberais formam os denominados povos “bem-ordenados”; (c) os Estados fora da lei; (d) as sociedades sob ônus de condições desfavoráveis; e, por fim, (e) os absolutismos benevolentes que, apesar de honrar os direitos humanos, não são considerados bem-ordenados por não garantir um papel político significativo a seus membros. Assim, os povos liberais devem tolerar os povos decentes na Sociedade dos Povos, para manter o devido respeito de autodeterminação a povos que não desrespeitam frontalmente os ideais liberais e para “estimular que venham a se tornar liberais” (RAWLS, 1999, p. 62).

Portanto, o desafio agora é estender a Sociedade dos Povos, no primeiro passo limitada aos povos liberais, às sociedades decentes (não-liberais). Rawls estipula dois critérios necessários para que sociedades não-liberais sejam consideradas decentes. O primeiro critério estabelece que os povos decentes não tenham objetivos agressivos e reconheçam a necessidade de diplomacia e de outros meios pacíficos para alcançar os seus objetivos legítimos. Além disso, mesmo considerando que os povos decentes reconheçam como relevante para si o papel de uma doutrina abrangente, eles permitem e

respeitam a existência com algum grau de liberdade de doutrinas diversas entre seus cidadãos. Também “preservam a independência e a ordem política e social dos outros povos” (RAWLS, 1999, p. 65).

O segundo critério é dividido em três partes. A primeira delas é no sentido de que os povos decentes, a partir da idéia de justiça voltada para o bem comum, “garantem aos seus cidadãos a manutenção e a preservação dos direitos humanos, condição essencial para aqueles povos que estabelecem entre si um sistema de cooperação política e social” (RAWLS, 1999, p. 65). A segunda é no sentido de que o sistema de Direito dos Povos decentes deve definir deveres e obrigações morais aos seus cidadãos para o bom funcionamento da sociedade que compõem, “firmando uma capacidade de aprendizado moral” (RAWLS, 1999, p. 66). Por fim, na terceira parte do segundo critério, deve haver uma crença sincera e razoável por parte dos juízes e do sistema jurídico como um todo de que as leis efetivamente são um reflexo da ideia de justiça do bem comum. Não foram elaboradas sem a aprovação de seus cidadãos, mas representam o entendimento deles e o de seus representantes acerca dos princípios de justiça “como instrumentos para a realização do bem comum” (RAWLS, 1999, p. 66).

Atendidos esses dois critérios, fica assegurada a possibilidade de aceitação dos povos decentes como membros da Sociedade dos Povos. Fundamentada em um ideal de pluralismo razoável, ela só poderia ser plural, configurando-se no resultado da convivência pacífica entre diferentes visões de mundo em torno de um conjunto de princípios de justiça política. Os povos liberais e os povos decentes estão prontos a aceitar termos justos e razoáveis de cooperação que sejam aprovados por todos. Assim sendo, Rawls reafirma o valor do liberalismo político através do exercício do pluralismo razoável como “único meio capaz de permitir o convívio entre povos liberais e povos decentes, reforçando a postura de não-interferência dos povos liberais nos povos decentes em relação às diferentes visões de mundo defendidas por eles” (FREEMAN, 2001, p. 47).

Rawls considera que os povos liberais e os povos decentes utilizam distintas idéias de justiça. Os povos liberais desenvolvem a ideia de justiça baseada nos mais amplos direitos individuais, enquanto que “os povos decentes tratam a justiça de acordo com a ideia do bem comum” (RAWLS, 1999, p. 71). A idéia da justiça do bem comum caracteriza os povos decentes pela existência de uma hierarquia de consulta decente, que se constitui por uma família de corpos representativos dos cidadãos cujo papel é o de participar de um processo de consulta estabelecido e fazer com que a ideia de justiça do bem comum particular a cada povo seja respeitada e efetivada dentro de seus limites.

Na ideia de justiça do bem comum a busca do objetivo comum é estimulada, mas não maximizada em si mesma, obedecendo a determinados critérios de consulta em garantia aos direitos e deveres de seus membros. Assim, mesmo que os cidadãos dos povos decentes não tenham os mesmos direitos garantidos em democracias constitucionais, eles são vistos como decentes e capazes de aprendizagem moral, o que garante “uma hierarquia de consulta que ouve vozes diferentes” (RAWLS, 1999, p. 72).

Dentro desse contexto, pode-se objetar que o Direito dos Povos proposto por Rawls não é suficientemente liberal, a partir de duas críticas: que os direitos humanos no Direito dos Povos “não inclui os mesmos direitos garantidos por governos liberais e que

apenas esse modelo de governo seria capaz de defender tais direitos propostos pela Sociedade dos Povos” (RAWLS, 1999, p. 78). Em resposta, Rawls alega que os direitos humanos são uma classe de direitos que desempenham um papel importante no cenário internacional, limitando “as razões justificadoras da guerra e a autonomia interna de um regime” (RAWLS, 1999, p. 80). Eles são, portanto, distintos dos direitos constitucionais de uma democracia liberal, estabelecendo “um padrão necessário que limita o Direito nacional, mas insuficiente para garantir instituições políticas e sociais justas” (FREEMAN, 2001, p. 47).

Assim, os direitos humanos defendidos por regimes liberais e decentes devem ser compreendidos como direitos universais no sentido de terem um efeito moral sendo ou não sustentados localmente, de forma que sua força política seja estendida a todas as sociedades, mesmo que fora da lei. Rawls não sustenta que uma sociedade decente é tão razoável e justa como uma sociedade democrática liberal, mas que ela cumpre determinadas exigências morais e políticas que impedem uma atitude de não-tolerância diante delas.

A superioridade de uma democracia liberal sobre outras sociedades deve estar fundamentada por meio de respeito e tolerância, pois assim as sociedades decentes terão maior probabilidade de reconhecerem as vantagens das instituições. O respeito mútuo entre os povos constitui uma parte fundamental da estrutura básica da Sociedade dos Povos e “o mérito desse favorável ambiente político de tendência liberal é superior à falta de justiça liberal nas sociedades decentes” (OLIVEIRA, 2002, p. 56).

### **A Teoria Não-Ideal: “Estados Fora da lei” e “Sociedades Oneradas”.**

Na terceira parte de *O direito dos povos*, Rawls, que até então havia desenvolvido a ampliação de “uma concepção liberal de justiça em um quadro ideal” (RAWLS, 1999, p. 89), passa a analisar as questões originadas pelas condições não-ideais do mundo. A teoria não-ideal trata exatamente dessas questões e de como devem agir os membros da Sociedade dos Povos diante das condições dos povos não-ordenados. Ela visa desenvolver um procedimento eficaz e gradual de conduta que permita aos povos bem ordenados alcançar um mundo no qual todos os povos aceitem as normas justas estipuladas. O objetivo é fazer com que todas as sociedades honrem o Direito dos Povos. Nota-se que a teoria não-ideal pressupõe a existência da teoria ideal.

Rawls distingue dois tipos de teoria-não ideal: a primeira lida com as condições de não-aquiescência de certos povos, que se negam a aceitar um Direito dos Povos razoável, pois acreditam que a guerra pode promover seus interesses racionais (Estados fora da lei); a segunda lida com “as condições desfavoráveis de sociedades que, por motivos históricos, sociais e econômicos, não conseguem atingir um nível de ordenação e estabilidade” (RAWLS, 1999, p. 90): sociedades oneradas.

Analisando o primeiro aspecto, Rawls avalia que, conforme o quinto princípio do Direito dos Povos, “nenhum Estado tem direito à guerra na busca por promover interesses racionais” (RAWLS, 1999, p. 92). Os povos bem-ordenados têm direito à guerra apenas em caso de autodefesa, para proteger e preservar as liberdades básicas de seus cidadãos. O direito à guerra em casos de autodefesa não é apenas um

privilégio dos povos liberais, podendo ser usado também pelos povos decentes e pelos absolutismos benevolentes, já que qualquer sociedade que não seja agressiva e honre os direitos humanos tem o direito de autodefesa. Rawls parte da premissa de que povos bem-ordenados não tem motivos para guerrear entre si, fazendo com que o Direito dos Povos “sirva de parâmetro para as sociedades bem-ordenadas na definição dos meios e dos fins que elas devem seguir ao se depararem com regimes fora da lei” (RAWLS, 1999, p. 93).

Rawls propõe a criação de novas instituições e práticas, que sirvam como uma espécie de centro confederativo para a opinião política dos povos bem-ordenados em relação aos regimes opressores e expansionistas e a violação dos direitos humanos. Com a criação de centros de discussão nesses moldes, os povos bem-ordenados podem definir programas que visem pressionar os regimes fora da lei a rever sua conduta, “discutindo por meio de um julgamento político a possibilidade de impor recusa de assistência e de práticas cooperativas mutuamente benéficas a esses regimes” (RAWLS, 1999, p. 94).

Rawls defende que os princípios da guerra justa sejam discutidos e interpretados, fazendo parte da cultura política. Deve haver profunda compreensão, pelos cidadãos em geral, de sua importância para que eles “possam bloquear o apelo ao raciocínio de meios e fins que negam todas as distinções razoáveis” (RAWLS, 1999, p. 102). Os princípios evidenciam uma concepção política dos valores envolvidos, fazendo com que o Direito dos Povos se diferencie do Direito Natural. Ambas as concepções defendem o direito à guerra no caso de autodefesa, mas o conteúdo de seus princípios não é o mesmo.

Partindo para o segundo aspecto da teoria não-ideal, Rawls passa a analisar as sociedades oneradas por condições desfavoráveis. Segundo o autor, esse tipo de sociedade não tem características expansionistas ou agressivas, porém, não possui tradições políticas e culturais, capital humano ou técnico, recursos materiais e tecnológicos necessários para que sejam bem-ordenadas. O objetivo das sociedades bem-ordenadas é trazer as sociedades não bem-ordenadas para a Sociedade dos Povos; por isso, é condição necessária o dever de assistência. Assim, os povos bem-ordenados têm o dever de auxiliar os povos onerados a fim de que todos tenham condições para se tornarem membros da Sociedade dos Povos. O ponto crucial é que o papel do dever de assistência é ajudar sociedades oneradas a tornarem-se membros plenos da Sociedade dos Povos, não tendo como objetivo ajustar o nível de bem-estar ou riqueza entre os povos. Portanto, o dever de assistência mútua entre os povos, identificado no oitavo princípio de justiça para os povos, é balizado por três diretrizes.

A primeira diretriz é de que “uma sociedade bem ordenada não precisa ser uma sociedade rica” (RAWLS, 1999, p. 106). Rawls afirma que uma sociedade com poucos recursos naturais pode ser bem-ordenada desde que as suas tradições e sua estrutura sustentem uma sociedade liberal decente. Ser um povo rico não significa ser necessariamente um povo bem-ordenado, pois uma grande riqueza não é necessária para estabelecer instituições justas. Rawls analisa as características do processo de poupança verificado em *Uma teoria da justiça*, para mostrar a similaridade entre ele e o dever de assistência no Direito dos Povos. Em ambos os casos, o propósito é estabelecer



instituições básicas justas para uma sociedade democrática, podendo cessar assim que elas tenham sido estabelecidas, não implicando necessariamente uma regulamentação das desigualdades econômicas e sociais entre os povos.

A segunda diretriz trata de considerar como elemento de extrema importância a cultura política de uma sociedade onerada, já que, segundo Rawls, é nela que se “encontram as causas e as formas da riqueza de um povo” (RAWLS, 1999, p. 110). Desse modo, mesmo os povos dotados de poucos recursos podem, a partir dos parâmetros do racional e do razoável, se tornar bem-ordenados. Rawls destaca ainda como elementos importantes para que um povo onerado se torne um povo bem-ordenado: a cultura política, as virtudes políticas, o funcionamento de sua estrutura básica, a capacidade de inovação e de industrialização e o talento cooperativo dos seus cidadãos. Também é crucial uma política demográfica para o país, visando evitar um sobrecarregamento das terras e da economia.

Assim, é de extrema importância a Sociedade dos Povos cuidar das eventuais deficiências políticas e sociais e dos desvios de conduta dos governantes que não permitem a realização plena da justiça na sociedade. Dessa maneira, se perceberá que o auxílio com fundos econômicos não será suficiente para retificar as injustiças políticas e sociais básicas e que uma ênfase aos direitos humanos pode ajudar no sentido de que determinados regimes garantam maior bem-estar a seu povo.

Por fim, a terceira diretriz está relacionada ao alvo requerido para que a assistência não seja mais necessária, devendo “os povos onerados recebê-la só até o momento em que sejam capazes de gerir os seus próprios negócios de um modo razoável e racional” (RAWLS, 1999, p. 111). A intenção fundamental dessa diretriz é assegurar a autonomia dos povos, defendendo uma pluralidade razoável, na qual os povos tenham sua cultura respeitada.

Assim, quanto à igualdade entre os povos, Rawls sustenta que as desigualdades não são sempre injustas, sendo “a injustiça originada na estrutura básica da Sociedade dos Povos e nas relações entre seus membros” (RAWLS, 1999, p. 114). O autor vê, então, razões mais importantes para se preocupar com a desigualdade nas sociedades nacionais. A primeira razão para reduzir as desigualdades nacionais é aliviar o sofrimento dos pobres, para que esses “tenham meios suficientes para fazer uso de sua liberdade e levar uma vida digna” (RAWLS, 1999, p. 115). Do mesmo modo, na Sociedade dos Povos, os povos também tomam parte no contrato social internacional da mesma maneira que as pessoas o fazem no caso interno. Todos os povos têm os mesmos direitos, inclusive o direito de serem assistidos quando estiverem onerados a fim de que possam fazer parte da Sociedade dos Povos. Assim, da mesma maneira que as pessoas menos favorecidas são beneficiadas pelo princípio da diferença, os povos onerados o são pelo dever de assistência até que todos tenham um governo liberal ou decente, não havendo razão para diminuir a diferença de riqueza entre os povos.

A segunda razão para diminuir as desigualdades nacionais é o fato de essa situação levar alguns cidadãos a serem estigmatizados como inferiores. A mesma razão deve ser levada em conta em relação à Sociedade dos Povos, se os cidadãos de um país se sentirem inferiores aos de outro país, contanto que esse sentimento seja justificado. Porém, quando o dever de assistência é cumprido, esse sentimento é injustificado. A

terceira razão tem a haver com o importante papel desempenhado pela equidade no processo político internacional, fazendo com que os representantes dos povos, na posição original, “mantenham a independência e a igualdade de sua sociedade em relação aos outros povos através do estabelecimento de organizações cooperativas e de padrões de equidade no comércio e nas relações de assistência” (RAWLS, 1999, p. 116).

Assim, o oitavo princípio limita a extensão do que pode ser caracterizado como ajuda humanitária, sem transformar-se em um princípio igualitário global. Trata-se da criação de um mecanismo de ajuda para que os povos adquiram autonomia e igualdade de condições para tornarem-se parte de uma Sociedade dos Povos. Se o dever de assistência é satisfeito e todos os povos têm um governo liberal ou decente, não há nenhuma razão para diminuir a distância entre a riqueza média dos diferentes povos.

Rawls, portanto, não aceita o princípio de justiça distributiva em nível global defendido por Beitz e Pogge. Prefere a utilização de seu dever de assistência, visando a diminuição das desigualdades entre os povos. Apesar disso, reconhece que ambos os princípios implicam a necessidade de se alcançar instituições liberais ou decentes, de assegurar os direitos humanos e satisfazer as necessidades básicas. As idéias de justiça internacional desenvolvidas por Rawls em *O direito dos povos* vieram justamente como resposta às posições assumidas por esses autores a partir da compreensão de *Uma teoria da justiça*.

Os teóricos políticos acima citados defendem amplamente o enfoque rawlsiano referente à distribuição no contexto doméstico, mas rejeitam a justiça internacional defendida por Rawls no oitavo princípio. Beitz, por exemplo, lançou, oito anos após *Uma teoria da justiça*, a obra *Teoria política e relações internacionais*, utilizando os argumentos distributivos de Rawls em uma sociedade interna para defender uma idéia cosmopolita de erradicação das desigualdades. Segundo Beitz, assim como ocorre para os homens, os Estados “nascem” em posições sociais diversas, “em uma loteria natural que afeta as condições para a realização de seus planos” (BEITZ, 1999, p. 38). Trata-se, portanto, de uma distribuição moralmente arbitrária que deve ser revista através de um sistema distributivo global de riqueza, já que essa distribuição aleatória de recursos naturais influencia a possibilidade de determinado Estado satisfazer as demandas e necessidades de sua população.

Os dois princípios utilizados por Beitz são o princípio de redistribuição de recursos, que visa “ajudar os países pobres em recursos naturais com produção autárquica e o princípio de distribuição global” (BEITZ, 1999, p. 29), que funcionaria da mesma maneira como no caso nacional apresentado em *Uma teoria da justiça*. O autor defende a utilização dos dois princípios devido à existência de uma estrutura global de cooperação social, na qual não se deve ver fronteiras nacionais dotadas de uma significação moral, dando origem a sociedades abertas, como sistemas interdependentes completos. Assim, o mundo como um todo se encaixa na compreensão de cooperação social proposta por Rawls para o caso interno, fazendo com que “os princípios de justiça se apliquem agora em âmbito global” (BEITZ, 1979, p. 151).

Como para Rawls o que é determinante no desempenho de um país é a sua cultura política e não a situação de seus recursos naturais, não é produtivo e justo o

princípio distributivo global entre os diversos povos, pois não estabelece um objetivo específico e um limite para o constante auxílio.

Segundo o autor (RAWLS, 1999, p. 118),

o ponto crucial é que o papel do dever de assistência é ajudar sociedades oneradas a tornarem-se membros plenos da Sociedade dos Povos e capazes de determinar o caminho do seu futuro por si mesmas. Trata-se de um princípio de *transição*, da mesma maneira que o princípio da poupança real ao longo do tempo em uma sociedade nacional é um princípio de transição. Como foi explicado no parágrafo 15.2, a poupança real tem o fim de estabelecer o fundamento para uma estrutura social básica justa, ponto em que pode cessar. Na sociedade do Direito dos Povos, o dever de assistência é válido até que todas as sociedades tenham alcançado instituições básicas liberais ou decentes justas. Tanto o dever de poupança real como o dever de assistência são definidos por um *alvo* além do qual não são mais exigíveis. Eles garantem os elementos essenciais da *autonomia política*: a autonomia política dos povos liberais e decentes iguais e livres da Sociedade dos Povos.

Em função do mesmo argumento apresentado anteriormente, Rawls não concorda com o princípio igualitário global de Pogge, que objetiva auxiliar os povos pobres de todo o mundo, propondo um “Dividendo Geral de Recursos (DGR) a ser pago pelos povos a um fundo internacional” (POGGE, 1994, p. 146). Defendendo que a humanidade como um todo tem direito à participação inalienável de todos os recursos naturais escassos, Pogge propõe uma espécie de financiamento para a emancipação das sociedades pobres, destinados a assegurar educação, assistência médica e outros meios capazes de garantir a satisfação de suas necessidades básicas. Nesse caso também há ausência de um alvo delimitado e um ponto de interrupção definido pelo dever de assistência do Direito dos Povos.

O fim último da Sociedade dos Povos, portanto, é se tornar plenamente justa e estável, sem que haja necessidade para que uma sociedade peça mais do que o necessário para sustentar instituições sociais justas, havendo um ponto de interrupção definido que faz com que “o dever de assistência deixe de ser aplicado quando seu alvo é atingido” (NEDEL, 2000, p. 186). Esse é o ponto crucial de diferença em relação a uma visão cosmopolita, na qual o bem-estar dos indivíduos é a meta final, já que nesse caso há necessidade de distribuição mesmo que a sociedade tenha alcançado a estabilidade justa.

Na parte conclusiva da obra, Rawls rebate a suposição de que o Direito dos Povos seria etnocêntrico e ocidental, afirmando que a determinação do conteúdo de sua proposta não depende do lugar ou da cultura de origem, mas da satisfação do critério de reciprocidade e da razão pública da Sociedade dos Povos liberais e decentes. O filósofo norte-americano defende que o Direito dos Povos satisfaz o critério de reciprocidade, pois “apenas exige de outras sociedades o que elas são capazes de oferecer razoavelmente, sem se submeterem a uma posição de inferioridade e dominação” (RAWLS, 1999, p. 120). Essa condição capacita o Direito dos Povos a ter um alcance universal.

### **Considerações finais**

A obra de Rawls teve o indiscutível mérito de reorientar o pensamento filosófico nas questões referentes à justiça, trazendo novamente para as discussões contemporâneas esse tema. Diante da defesa de muitos, segundo os quais é impossível um consenso a respeito do ideal de uma sociedade justa, sem que isso venha a agredir as individualidades, Rawls propõe que princípios gerais de justiça podem ser estabelecidos consensualmente para modular as instituições sociais.

O programa internacional de Rawls, não comporta a acusação de que a relação de igualdade entre os povos seja uma idéia puramente ocidental. A Sociedade dos Povos fundamenta-se em uma concepção política pública de justiça, visando solucionar as questões políticas fundamentais que surgem nas relações internacionais. O liberalismo político, cuja argumentação é feita a partir da razão pública, apenas aponta as condições para que os povos desenvolvam uma estrutura básica capaz de sustentar um regime razoavelmente justo ou decente para uma Sociedade dos Povos.

Os argumentos apresentados pelo autor evidenciam que a possibilidade de existência ou não de tal realidade é inteiramente irrelevante enquanto a possibilidade não é concretizada, e que essa pergunta limita o modo como participamos dela. Assim, considerar como impossível a proposta de uma sociedade internacional justa e razoável determinaria nossa postura e nossa política de maneira negativa muito significativa.

A proposta internacional de Rawls é um ideal a ser perseguido pelas sociedades atuais, pois critica toda a cultura materialista e consumista vigente, demonstrando que o nível de bem-estar entre os povos não depende de grande riqueza material. Uma sociedade para ser justa e bem-ordenada não precisa ser materialmente muito rica, da mesma maneira que uma grande reserva de riqueza material não garante a construção de uma sociedade plenamente justa. O autor, portanto, propõe uma sociedade liberal e democrática sem pregar a defesa de um capitalismo selvagem, e sem abrir mão da necessidade de um regramento justo e equitativo.

Outra importante contribuição de Rawls ressaltada nesse artigo foi a defesa da democracia liberal constitucional como o mais apropriado regime político para responder às exigências humanas. O autor não se limitou apenas à defesa formal de tal sistema, tentando acomodar as exigências que derivam dos valores centrais da tradição política ocidental, pois demonstrou com argumentos fortes que a defesa incondicional da liberdade, conjugada com a igualdade, não é incompatível com as exigências atuais. A teoria de Rawls se mostrou, em muitos aspectos, capaz de atingir um ideal moral que serve de base para uma sociedade internacional democrática e justa, altamente tolerante, formada por povos de diferentes concepções de vida. O fundamental em Rawls é a tese de que nenhuma concepção moral por si mesma pode fornecer uma base publicamente reconhecida para uma concepção de justiça num estado democrático moderno.

### Referências bibliográficas

- BEITZ, Charles. Liberalismo internacional e justiça distributiva. Lua Nova: *cultura e política*. n. 47, p. 27-58, mar. 1999.
- \_\_\_\_\_. *Political Theory and International Relations*. Princeton: Princeton University Press, 1979.
- FREEMAN, Samuel (Org.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- KANT, Emmanuel. *Perpetual Peace*. New York: The Bobbs-merril, 1957.
- NEDEL, José. *A teoria ético-política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.
- OLIVEIRA, Nythamar de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- \_\_\_\_\_. Justiça global e democratização segundo John Rawls. *Filosofia Unisinos*. V. 3, n. 5, p. 39-57, mar. 2002.
- POGGE, Thomas.. Uma proposta de reforma: um dividendo global de recursos. Lua Nova: *cultura e política*. V.3, n. 34, p. 135-16, jun 1994.
- RAWLS, John. *The Law of Peoples*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Political Liberalism*. New York: Columbia University, 1996.
- \_\_\_\_\_. *A Theory of Justice*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1980.